



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420033**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024824-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLDEMAR DELUCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2024824-18.2025.8.26.0000**

**Voto n. 34.974**

**Comarca:** São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível)  
**Agravante:** Oldemar Deluchi  
**Agravada:** Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda.  
**MMª. Juíza:** *Vanessa Bannitz Baccala da Rocha*

**Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada de urgência, para impor à ré a obrigação de alterar seu perfil na Teleconsult.**

**Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), que nada autorizava no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oldemar Deluchi contra decisão proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral proposta em face de Buonny Projetos e Serviços de Risco Securitários Ltda., que indeferiu tutela antecipada de urgência, “*para determinar que a Ré proceda imediatamente ao desbloqueio do perfil do Autor, alterando o perfil para ADEQUADO AO RISCO sob pena de multa diária no valor que vossa excelência estipular*” (fls. 49/51 dos autos originais).

As razões recursais pedem a antecipação da tutela recursal e o final provimento deste agravo, insistindo no cabimento da providência denegada (fls. 1/6 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 39/40 indeferiu a antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, haja vista a própria fundamentação contida na decisão agravada, no sentido de que “há necessidade de comprovação dos motivos que levaram a ré a cadastrar o perfil do requerente em seu sistema como perfil divergente”, não havendo “elementos que demonstrem, neste momento processual, que a ré classificou o autor como divergente ou não recomendado sem motivo algum, sendo prudente que esta seja ouvida antes de se adotar medida de força, que possa expor terceiros (transportadoras e seguradoras) a riscos que tenham sido avaliados pela ré e que levaram a classificação do autor como divergente ou não recomendado” (fls. 50 dos autos originais).

Contrarrazões a fls. 43/49, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

## II – Fundamentação.

### **Este agravo de instrumento não pode ser provido.**

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, dispondo seu § 3º que a “tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Daniel Amorim Assumpção Alves preleciona que “tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, cabendo “à

*parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), no sentido de que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).*

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, “para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora**” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negrito original).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como se verifica, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe a presença, cumulativamente, da urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e da existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a decisão hostilizada indeferiu a tutela antecipada de urgência, por não ter o Juízo *a quo* vislumbrado “*probabilidade do direito do autor, pois há necessidade de comprovação dos motivos que levaram a ré a cadastrar o perfil do requerente em seu sistema como perfil divergente*” (fls. 50 dos autos originais).

Ademais, pondera a magistrada, não existem “*elementos que demonstrem, neste momento processual, que a ré classificou o autor como “divergente” ou “não recomendado” sem motivo algum, sendo prudente que esta seja ouvida antes de se adotar medida de força, que possa expor terceiros (transportadoras e seguradoras) a riscos que tenham sido avaliados pela ré e que levaram a classificação do autor como “divergente” ou “não recomendado”, restando, portanto, indeferida a antecipação*” (fls. 50 dos autos originais).

Vale acrescentar que as contrarrazões recursais informam que “*o cadastro do autor foi atualizado no banco de dados desta ré em setembro de 2024, contudo, não foram enviadas referências pessoais e comerciais, de pelo menos três transportadoras, atualizadas, bem como comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses) e certidão de antecedentes criminais atualizada, enfim, documentos e informações ordinariamente requisitados durante o cadastro de motoristas*”, razão pela qual “*foi repassado ao cliente que o cadastro do autor não estava completo, ou seja, estava com insuficiência ou divergência de informações ante a*

*falta da referida documentação”* (fls. 49 destes autos).

Nesse contexto, a alteração do perfil do agravante sequer exige a atuação do Poder Judiciário, uma vez que basta que ele apresente os documentos referidos.

Registre-se que, estabelecido o contraditório efetivo, caberá ao juiz da causa decidir se é caso ou não de concessão da tutela provisória (de urgência e/ou de evidência), à luz de eventuais alegações feitas pelo réu e de provas documentais por ele produzida (ou, é claro, diante de eventual falta de alegações e/ou de provas documentais que se entenda devessem ter sido apresentadas pelo réu), valendo destacar que a contestação já foi oferecida (fls. 69/91 dos autos originais).

Corroborando o exposto, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

***Agravo de instrumento. Ação ordinária de cancelamento/retificação de dados c.c indenização por danos morais. Indeferimento da tutela antecipada para retificação imediata dos dados cadastrais do agravante. Inconformismo. Descabimento. Oportuno aguardar-se a instrução processual, submetendo o debate ao crivo do contraditório para munir-se o d. Magistrado de maiores elementos de convicção. Decisão mantida. Agravo não provido.*** (8ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2039879-87.2017.8.26.0000 – Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho – Acórdão de 9 de agosto de 2017, publicado no DJE de 14 de agosto de 2017, sem grifos no original).

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Agravante que é motorista e alega que sofreu bloqueio na plataforma de aplicativo Uber, sob o argumento de infringência às regras de utilização. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada para desbloqueio, reativação e liberação ao acesso à plataforma. Incidência do artigo 300 do Código Processual Civil. No caso dos autos, se faz necessário examinar os motivos que levaram à exclusão do autor da plataforma da empresa ré,***

*dependendo da ampliação da instrução probatória. Para concessão da tutela antecipada pretendida, depende de prova inequívoca, o que não se extrai dos autos nesta fase processual. A discussão exige a análise de matéria de fato e direito, instaurando-se o contraditório. Precedentes do Tribunal de Justiça. Decisão mantida com observação da possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, em sede de tutela antecipada, após a definição dos limites da lide. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.* (12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2353221-48.2024.8.26.0000 – Relator Alexandre David Malfatti – Acórdão de 6 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2024, sem grifos no original).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer. Insurgência da parte autora contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Irresignação impróspera. Fatos de todo controversos, dependo no mínimo do estabelecimento do contraditório de partes para devida depuração. Probabilidade do direito, por ora, não demonstrada. Falta de preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão da tutela antecipada (artigo 300 do atual CPC). Recurso desprovido.* (34ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2386449-14.2024.8.26.0000 – Relator Issa Ahmed – Acórdão de 18 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA "IN LIMINE LITIS" E "INALDITA ALTERA PARTES" - Decisão que indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado na petição inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento TUTELA DE URGÊNCIA - Ausência de elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança das alegações da parte autora - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.* (38ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2230608-26.2024.8.26.0000 – Relator Lavínio Donizetti Paschoalão – Acórdão de 10 de setembro de 2024, publicado no DJE de 12 de setembro de 2024, sem grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autorizava a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que se impunha o contraditório efetivo.

**III – Conclusão.**

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)